



Banco do
Conhecimento



IMPACTO AMBIENTAL

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Selecionada/ Direito Ambiental

Data da atualização: 17.07.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0177320-69.1999.8.19.0001](#) - REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa

Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 07/02/2018 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Apelações cíveis julgadas em conjunto. Controvérsia possessória, instaurada por famílias ocupantes de área pública na região da Estrada Grajaú-Jacarepaguá, cujo trâmite processual segue há pelo menos 18 (dezoito) anos. Sentença recorrida que apesar de entender não ser possível a manutenção de tais núcleos familiares na região, determinou que a Municipalidade promovesse o reassentamento dos ocupantes para outras áreas, e por isso, julgou parcialmente procedente o interdito proibitório. A ocupação material por particulares de terras públicas não configura posse, cuidando-se de mera detenção desprovida de qualquer qualificação ou suporte jurídico, por sua manifesta precariedade, de forma que as construções ali existentes, de natureza irregular e realizadas ao arrepio das normas urbanísticas, não autorizariam a utilização dos presentes interditos proibitórios. Inteligência do artigo 1.208 do Código Civil. Precedente do STJ e desta Corte Estadual. Causas desta natureza que devem ter por escopo uma proteção possessória sobre o bem objeto da disputa. Impossibilidade de se acolher o pedido possessório com a finalidade de realocar famílias, legitimando-se um jus possessionis sobre bem indeterminado. Julgado prolatado nesta demanda possessória, de natureza e objeto previamente determinados, que deveria se restringir à análise do cabimento do pedido referente à abstenção da prática de atos com o escopo de ameaçar ou tentar demolir ou remover os requerentes de suas residências, ao invés de extrapolar os limites do pleito inicial com argumentos referentes ao direito constitucional à moradia que sequer constaram da causa de pedir. Sentença que legitimou equivocadamente uma proteção possessória, porém sobre outros bens, a serem indicados pela municipalidade, instituindo através do comando judicial um verdadeiro jus possessionis sobre bem indeterminado. Discussões sobre implementação de políticas públicas de regularização fundiária pelos entes federativos que, além disso, demandariam o manejo do procedimento próprio a tal fim. Ausência de qualquer direito possessório a ser protegido, por se tratar de invasão de área ambiental non aedificandi em debate, causadora de impacto ambiental decorrente do permanente lançamento de esgoto no Rio Sangrador, in natura, há pelo menos 02 (duas) décadas, em total afronta ao princípio ambiental da prevenção e do desenvolvimento sustentável. Área ocupada pelos autores que sequer permite qualquer iniciativa direcionada à regularização fundiária, considerando-se, além da questão ambiental, o aspecto topográfico, não podendo ter aplicação o artigo 11, §2º da Lei 13.465/17. Impossibilidade de qualquer êxito de todos os pleitos possessórios, o que se faz, inclusive, em sede de reexame necessário. Sentenças que merecem reforma, julgando-se totalmente improcedentes os pedidos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/02/2018

=====

[0001637-32.2006.8.19.0014](#) - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 22/11/2017 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO A IMPETRANTE A ANÁLISE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, A FIM DE QUE FOSSE JULGADO PEDIDO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LIMINAR DEFERIDA. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ASTREINTES. "DECISÃO" DETERMINANDO A BAIXA E O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, AO ARGUMENTO DE QUE NÃO HÁ O QUE SE EXECUTAR, DIANTE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO. - Cuida-se de mandado de segurança, objetivando a impetrante, seja examinado e julgado procedimento administrativo de licenciamento ambiental. - Pedido julgado procedente, para que a FEEMA ou órgão que a substituiu, decida o procedimento administrativo nº E-7/202346-06, de acordo com a legislação vigente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). - O procedimento administrativo pode ser definido como uma sucessão ordenada de atos e formalidades tendentes à formação de vontade da Administração Pública, na persecução do interesse público. - Solicitação de licenciamento ambiental objetivando a extração mineral - Procedimento administrativo que se desenvolveu em tempo regular, posto que dependia da análise e manifestação de vários órgãos da Administração, por se tratar de licença ambiental com impacto no meio ambiente. - Execução da multa cominatória no importe de R\$ 3.089.549,04 (três milhões, oitenta e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quatro centavos). - "Despacho" prolatado pelo julgador a quo, determinando a baixa e arquivamento dos autos, diante de não haver o que executar, eis que o réu comprovou o cumprimento da obrigação. - Despacho com natureza de sentença, posto que pôs fim à execução. Recurso cabível: apelação - Astreinte tem a natureza jurídica de medida coercitiva, não podendo assumir caráter indenizatório, sob pena de se caracterizar o enriquecimento ilícito. - Exclusão da multa-diária que pode se impõe, diante do cumprimento da obrigação pela Administração Pública. Artigo 537, § 1º, I, do CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/11/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/02/2018

=====

[0019075-46.2014.8.19.0061](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 12/09/2017 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA REMEMBRAMENTO E DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEL EM 21 LOTES. MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS.DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE IMPÕE EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LICENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. 1. Inexistência de nulidade da sentença. Enfrentamento da questão do vício do ato administrativo. 2. No mérito, é direito de todos usufruir do meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do poder público defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Como forma de garantir a efetividade do direito ao

meio ambiente ecologicamente equilibrado, o poder público deve exigir, para a realização de atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, o estudo prévio de impacto ambiental. Inteligência do art. 225, §1º, IV, da CRFB/88. 3. A Avaliação de Impacto Ambiental é um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente previsto no artigo 9º, III, da Lei 6938/81, e segundo a Resolução nº 01/86 do Conama, o impacto ambiental consiste em qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais. 4. No caso concreto, o Município teve ciência da ocorrência de degradação ambiental no imóvel objeto do remembramento e desmembramento pretendido pelo autor. Imóvel localizado em zona de amortecimento de duas unidades de conservação (Parque Nacional da Serra dos Órgãos e PARNASO - e o Parque Estadual dos Três Picos) e que apresenta cobertura florestal típica de Mata Atlântica em estágio médio de recuperação. Constatação de que a licença anteriormente concedida pelo INEA para supressão de vegetação no local havia sido suspensa em razão do descumprimento de condicionante da Licença Prévia de Instalação do empreendimento imobiliário do autor a ser implementado no local, qual seja, o corte de espécimes em extinção. Supressão de vegetação que favorece os deslizamentos de terra com potencialidade para afetar as residências em seu entorno, trazendo riscos à segurança da população local. 5. Verificação da possibilidade de impacto ambiental do empreendimento que se quer executar através do remembramento e desmembramento do imóvel. Legalidade da exigência de realização de Estudo de Impacto Ambiental. 6. Princípio da prevenção, do desenvolvimento sustentável e da obrigatoriedade da intervenção do poder público. 7. Sentença mantida. 8. Recurso desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/09/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/10/2017

=====

[0282326-74.2013.8.19.0001](#) - INCIDENTE DE ARGUICAO DE INCONSTITUCIONALIDADE - 1ª Ementa
Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 11/09/2017 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO ESTADUAL Nº 41.318/08. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONDICIONANTE. MECANISMO DE COMPENSAÇÃO ENERGÉTICA DE TÉRMICAS À BASE DE COMBUSTÍVEIS FÓSSEIS. 1) O sistema colaborativo de proteção ambiental previsto na Constituição, disciplinado na Lei nº 6.938/81, e regulamentado pela Resolução 237/97 do CONAMA atribui aos diferentes entes federativos competência para conferir licenciamento ambiental em razão da localização do empreendimento, da abrangência dos impactos diretos ou em razão da matéria. 2) Cabe ao órgão licenciador estadual, com fundamento na sua discricionariedade técnica, decidir a emissão ou não da licença, bem como ainda estabelecer as medidas mitigantes dos impactos ambientais estipulados por meio de condicionantes a serem observados no processo de licenciamento. 3) Assim, o Decreto Estadual nº 41.318/2008 que fixa condicionantes para obtenção de licenciamento ambiental dirigidas especificamente a empreendimentos no setor energético à base de combustíveis fósseis no âmbito estadual constitui expressão de atividade inerente à função administrativa ambiental exercida no campo da discricionariedade técnica

vocacionada à materialização das medidas protetivas do Meio Ambiente conferida pela normatização ambiental verticalizada sob a forma de sistema complexo e ramificado de controle e proteção da qualidade ambiental encabeçado pelo CONAMA. 4) O Decreto Estadual nº 41.318/2008 não alcança os contratos em curso ao tempo da sua edição, já firmados com União em matéria de energia elétrica, nos termos do art. 21, inc. XII, "b", da CRFB, cujo equilíbrio econômico-financeiro remanesce preservado. 5) O possível impacto sob os custos dos empreendimentos futuros no campo energético no âmbito do território fluminense em decorrência das novas condicionantes é circunstância a ser considerada na elaboração da adequada equação econômico-financeira na origem dos respectivos contratos, em prestígio ao seu equilíbrio econômico-financeiro. 6) Arguição de Inconstitucionalidade que se rejeita.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/09/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/11/2017

=====

[0007486-84.2007.8.19.0002](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 16/05/2017 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Civil. Ação de cobrança. Acidente na Baía de Guanabara. Derramamento de óleo. Empresa contratada para reparação do impacto ambiental. Sentença de procedência. Apelo da parte ré. Ilegitimidade passiva. Parte ré que é arrendatária de dique flutuante. Embarcação que foi abalroada por outro navio, causando perfuração do casco deste. Pertinência subjetiva da parte no polo passivo, consoante a Teoria da Asserção. Existência ou não de contratação entre os litigantes que é matéria de mérito. Rejeição desta tese. Prova dos autos que evidencia que a parte ré contratou duas empresas para realizar o trabalho de contenção do óleo e limpeza das áreas afetadas, Hidroclean e QSMS. Subcontratação da parte autora pela QSMS, e não pela parte ré. Se a empresa QSMS decidiu efetuar subcontratações, a fim de dar cabo ao trabalho que lhe fora confiado, os ônus contratuais dessa decisão recaem sobre a mesma. Ausência de qualquer evidência nos autos no sentido de que o representante legal da QSMS recebeu poderes para contratar com terceiros em nome da parte ré. Engenheiro que prestou depoimento em audiência como testemunha da parte autora, em sustento da tese de responsabilidade da parte ré. Imprestabilidade do mesmo. Conduta que equivale a negar a própria responsabilidade, como contratante dos serviços da demandante, o que não se prestigia. Provimento do apelo. Reforma integral da sentença recorrida. Improcedência do pedido. Inversão das verbas sucumbenciais.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/05/2017

=====

[0186507-47.2012.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 21/03/2017 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. AUTORIZAÇÃO PARA A INSTALAÇÃO DE ENGENHO PUBLICITÁRIO INDEFERIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. 1. Cuida-se de ação de preceito cominatório ajuizada por Perfil Mídia Exterior LTDA. em face do Município do Rio de Janeiro, visando obstar ato da Diretoria da Divisão de Publicidade da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro que teria determinado a

imediate retirada de painel luminoso instalado na Rua Monsenhor Manoel Gomes, 370, Caju, Rio de Janeiro, sob pena de desativação forçada por parte da Prefeitura Municipal, assim como obter a declaração de validade e regularidade de sua instalação no referido endereço. 2. A sentença julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários de sucumbência, estes fixados em dez por cento do valor da causa. 3. Na hipótese, houve a determinação pelo Município para que a empresa cessasse a exibição da publicidade irregular, promovendo a desativação integral do painel, com a remoção da estrutura, da mensagem e das partes acessórias, conforme comprova o Edital nº 3269/2011, datado de 11/07/2011, antes mesmo da edição do Decreto Municipal nº 35507/2012, eis que estaria infringindo o art. 1º da Lei nº 1.921/92, de modo a garantir o interesse público de impedir que o referido equipamento provoque danos ou prejuízos à paisagem da Cidade, aos padrões visuais e estéticos das edificações e logradouros, à boa visibilidade das vias de circulação, ao exercício pleno das funções urbanas ou ao bem-estar e à segurança da coletividade. 4. Recorrente que não demonstrou no curso do feito possuir autorizações válidas para exibição do referido painel publicitário no local indicado. 5. Bem de ver que, na mudança do material publicitário, cumpre à empresa veiculadora apresentar novo pedido de autorização para que todos os elementos atinentes à decisão administrativa sejam mais uma vez analisados, notadamente diante da possibilidade de alteração de dimensões, conteúdo da mensagem, material, área ocupada com publicidade, compatibilidade com o local e a paisagem que deve ser examinado a cada pedido de renovação. 6. Prescreve o Código Tributário do Município do Rio de Janeiro, no parágrafo único, do artigo 125, que: "a exibição de publicidade de qualquer natureza ou finalidade só será admitida se os anúncios forem compatíveis com o local e a paisagem." 7. De certo que a lei tem por finalidade ordenar o espaço público, regular o bem público no que diz respeito à paisagem urbana, notadamente no tocante ao controle da poluição visual. 8. Quanto à legalidade do Decreto 35.507/2012, a questão já encontra assentada neste E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sendo o entendimento prevalecente no sentido da ilegalidade do Decreto municipal que normatiza a veiculação e exibição de publicidade, com criação de zona de preservação paisagística e ambiental - ZPPA - 1, cuja matéria seria de competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal. 9. Isso porque o zoneamento urbano e a proteção do bem paisagístico da cidade é matéria reservada à lei, cabendo apenas ao Poder Executivo a sua regulamentação. (LOMRJ, artigos 75, parágrafo primeiro, IV e 30, XVII e XXX). 10. Contudo, a preservação do meio ambiente é de competência comum entre os entes, conforme o disposto no art. 23, IV, da CRFB. 11. A LOMRJ, em seu art.468, estabelece que na proteção ao meio ambiente serão considerados os elementos naturais e culturais que constituem a paisagem urbana, tendo por objetivo preservar, melhorar e recuperar a qualidade ambiental. 12. Sabe-se que a autorização administrativa concedida pelo Poder Público Municipal é ato precário, sujeito à avaliação de discricionariedade do administrador, relativamente à sua conveniência e oportunidade. 13. Ainda que a Administração Pública, em momento precedente, tenha permitido a veiculação de publicidade no referido local, tais atos não vinculam exercícios futuros, mesmo porque a Administração Pública pode revogá-la, a qualquer momento, por não mais atender ao interesse público. 14. Bem de ver que os atos administrativos trazem em si a presunção de legitimidade e a política de controle realizada pelo Município tem por escopo coibir a desordem urbana, a poluição visual e o impacto ambiental. 15. Tendo em vista que os atos administrativos são revestidos de legitimidade e, agindo a Administração no exercício do poder de polícia, visando coibir publicidade irregular, não há como ser acolhida a pretensão. 16. Na ponderação entre o interesse público ambiental e o interesse individual patrimonial, deve prevalecer o interesse coletivo. 17. Desprovimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/03/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/05/2017

=====

[0040465-90.2016.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 08/02/2017 - DÉCIMA
SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

POLUIÇÃO SONORA
REALIZAÇÃO DE EVENTOS
AÇÃO CIVIL PÚBLICA
CONCESSÃO DE LIMINAR

A C Ó R D Ã O AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLUIÇÃO SONORA. DANO AMBIENTAL E À SAÚDE. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR PLEITEADA. DECISÃO DEVE SER MODIFICADA, POIS CONTRA A PROVA DOS AUTOS. - Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em virtude de poluição sonora decorrente de eventos musicais realizados em espaço aberto (terraço). - Compulsando os autos, notadamente o inquérito civil MA 8380, constata-se não haver dúvidas quanto à ocorrência de poluição sonora e dos impactos negativos à coletividade provocados pelo agravado. - Nesse cenário, entendo que a comprovação da realização dos referidos eventos já basta para a caracterização do periculum, uma vez que a ocorrência de poluição sonora é modalidade de dano ambiental extremamente prejudicial à saúde humana. - Ressalte-se que o artigo 225 da Constituição Federal define o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo, de titularidade de toda coletividade e que, nos termos do artigo 3.º, inciso II alíneas "a" e "c" Lei 6938/81, a poluição sonora se caracteriza pela emissão de sons e ruídos acima dos limites legais estabelecidos, que ultrapassem certa pressão sonora. E, quando estes ultrapassam os limites de decibéis permitidos causando degradação da qualidade ambiental e prejuízos à saúde. PROVIMENTO DO RECURSO.

Ementário: 04/2017 - N. 5 - 02/03/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/02/2017

=====

[0042197-43.2015.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). LÚCIO DURANTE - Julgamento: 13/09/2016 - DÉCIMA NONA CÂMARA
CÍVEL

LOTEAMENTO IRREGULAR
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
ÁREA DE RISCO
TUTELA ANTECIPADA
CONCESSÃO PARCIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. IMPACTO AMBIENTAL. RISCO ECOLÓGICO. Decisão agravada que indeferiu a Antecipação dos Efeitos da Tutela. Ministério Público que pleiteou, em sede de Antecipação de Tutela, que os Réus fossem instados a: (1) identificar todas as construções irregulares existentes ao longo do loteamento situado à Estrada do Curumaú, nº 920, Jacarepaguá, através de apresentação de planta locando a posição exata das construções, dentro do prazo de 30 (trinta) dias; (2) o cadastramento das famílias a serem removidas para outro local apropriado e

próximo, desde que de acordo com as normas ambientais, urbanísticas e edilícias vigentes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias; (3) o desfazimento das construções já concluídas, as em curso e as que surgirem ao longo do tempo até solução final da presente demanda, dentro do prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, sendo certo que toda as famílias deverão ser previamente cadastradas e reassentadas, observando-se as normas legais pertinentes; (4) a apresentação de Projeto de Reflorestamento do topo do morro, em razão da vegetação retirada para dar lugar às construções irregulares, com respectivo cronograma de execução, objeto de pedido de demolição, dentro de 30 (trinta) dias. Requereu, ainda, para garantir a eficácia da determinação judicial, a fixação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia de descumprimento, nos termos do parágrafo primeiro do art.14 do Código de Processo Civil. Decisão agravada que considerou não estarem presentes os requisitos para o deferimento da Antecipação dos Efeitos da Tutela, uma vez que não há prova inequívoca da inércia do ente e a comprovação do perigo de dano. Loteamento instalado no local, há muitos anos, com casas em local de risco e em área de preservação permanente. Possibilidade de intervenção do Poder Judiciário para garantir a concretização das normas constitucionais, fazendo cessar a inércia dos entes públicos. Presenças dos requisitos para a concessão parcial da Antecipação da Tutela, diante da continuidade de agressão ao meio ambiente e do risco para os moradores. Determinação imediata de demolição que se revela, contudo, prematura, necessitando o feito de maior dilação probatória para que reste definido o acerto da medida, com a identificação das residências que estão, de fato, em risco iminente. Necessidade, ainda, de dilação do prazo postulado para a implementação das medidas constantes dos itens 1, 2 e 4 de 30 (trinta) para 180 (cento e oitenta) dias, por ser mais razoável. Multa coercitiva diária que deve ter o seu valor fixado em R\$1.000,00 (mil reais), devendo esta incidir no descumprimento de cada um dos itens deferidos (1, 2 e 4) da tutela, até o valor máximo de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais). Reforma da decisão agravada. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Ementário: 24/2016 - N. 12 - 13/10/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/09/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/11/2016

=====

[0002813-85.2006.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 12/08/2014 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSUMERISTAS. COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTO. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO. O NEGÓCIO JURÍDICO ESTABELECIDO ENTRE A CEDAE, O MUNICÍPIO E O ESTADO, NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR EVENTUAL A RESPONSABILIDADE DA PRIMEIRA EM FACE DO CONSUMIDOR. INAPLICÁVEL O PRAZO PRESCRICIONAL, NA HIPÓTESE, É DECENAL, NOS TERMOS DO ART. 206 CAPUT DO CÓDIGO CIVIL. DECRETAÇÃO DA REVELIA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA. INSUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO. SUPRESSÃO DA FASE MAIS RELEVANTE DO PROCESSO DE SANEAMENTO BÁSICO. DEJETOS LANÇADOS IN NATURA NO MEIO AMBIENTE. PRESTAÇÃO DEFEITUOSA QUE VULNERA O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. ART. 225 DA CF. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA LEI 11.445/2007. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. PRECEDENTES. STJ. TJ/RJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A conduta da empresa que se limita a recolher o esgoto deixando de tratá-lo adequadamente não justifica nenhuma cobrança de

tarifa de esgoto, porquanto, deixa de realizar da fase mais importante do processo de saneamento básico, lançando nos rios e lagos os dejetos sanitários in natura. A questão não se esgota no plano meramente patrimonial, com o abatimento na cobrança do serviço, mas insere-se no campo indisponível do relevante impacto ambiental causado por esta prestação defeituosa, cuja ineficiência é mantida e alimentada pela leniência do próprio Poder Judiciário. Conhecimento e desprovisionamento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/08/2014

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/08/2014

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/02/2018

=====

[0115663-38.2013.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 11/02/2014 -
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Ação Declaratória c/c Repetição. CEDAE. Cobrança de tarifa de esgotamento sanitário. Sentença de improcedência do pedido. No caso em comento, a Concessionária de Serviços de Águas e Esgotos se limita a recolher o esgoto, mas, não faz seu tratamento, suprimindo, portanto, a fase mais importante do saneamento básico. O lançamento de dejetos in natura no meio ambiente configura a prestação defeituosa do serviço e constitui violação ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Art. 225, CF e inobservância das disposições contidas na Lei 11.445/2007. Questão que não pode ser vista, unicamente, pelo ângulo patrimonial do contrato de prestação de serviço e seu equilíbrio, mas, pelo âmbito do impacto ambiental causado pela prestação defeituosa. Ilegalidade da Cobrança. Restituição dos valores pagos na forma simples. Precedentes do STJ e desta Câmara. Recurso parcialmente provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/02/2014

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/03/2014

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/02/2018

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br

